

## Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 12 de setembro de 2019 - Edição nº 174/2019

## **CONSELHEIROS**

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## **PROCURADORES**

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

#### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falção

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de setembro de 2019 Publicação: Quinta-feira, 12 de setembro de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## **SUMÁRIO**

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
PAUTAS DE JULGAMENTO	21

## **ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ**











## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 663/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016272/2019,

#### RESOLVE:

Designar a servidora abaixo elencada para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefia Divisão I	Verônica Maria Prazeres	Teresa Cristina de Jesus	16 de setembro a
DFENG	Lopes de Sousa	Guimarães	04 de outubro de
Dreng	(Matrícula nº 96.872-2)	(Matrícula nº 97.130-8)	2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 664/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016136/2019,

#### RESOLVE:

Art. 1° - Atribuir 01 (uma) diária aos servidores abaixo relacionados, como complementação, tendo em vista a antecipação do início do deslocamento para o dia 15 de setembro de 2019, em razão do longo percurso requerido para o alcance dos municípios previstos na rota de inspeção, nos termos da Portaria n° 651/19 (TC/015921/2019).

Servidores	Cargo	Matrícula
Iury Francisco de M. Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-7

Moisés Batista dos Santos	Auditor de Controle Externo	98396-9
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122-9

Art. 2° - Tornar sem efeito a Portaria n° 661/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PI n° 173/2019 de 11 de setembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 665/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/016219/2019,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 20 de setembro de 2019, para realizarem Fiscalização nos Municípios de Hugo Napoleão e Santo Antônio dos Milagres, conforme Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018 e alterado pela Decisão Plenária nº 214/2019, para fins de instrução do processo de prestação de contas, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Luciane de A. Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98.314-4
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo** TC/007850/2018 – Prestação das Contas da Coordenação de Programa de Modernização e Oualificação de Empreendimentos, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Responsável: Sra. Cristhyane Reis Pereira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Responsável pela Empresa Concesso Engenharia EIRELI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007850/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

#### Republicação por incorreção

**Processo TC/003048/2016** – Prestação de Contas do Município de Redenção do Gurguéia - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. José Carlos Ferreira Folha

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, em relação às irregularidades detectadas pela DFAM em seu relatório preliminar, sob o item 1.2.6 – Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, constante no Processo TC/003048/2016. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo** TC/007850/2018 – Prestação das Contas da Coordenação de Programa de Modernização e Oualificação de Empreendimentos, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Responsável: Sr. Antônio Aragão Neto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pela Empresa Crescer Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007850/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezenove.

## Atos da Diretoria Administrativa

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/012944/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de carimbos, borrachas e acessórios, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referencia, anexo I deste Edital

DATA DA SESSÃO: 24 de setembro de 2019

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 10 de setembro de 2019. Flávio Adriano Soares Lima Matricula 98.111-7 - Pregoeiro

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000020/2019

ACÓRDÃO Nº 1463/2019

DECISÃO Nº 365/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DENUNCIADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG N° 78.870 (PEÇA 02, FLS. 13, PELO DENUNCIANTE); EDUARDO HENRIQUE TOBLER CAMAPUM - OAB/PI N° 9063 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 02, FLS. 14, PELO DENUNCIANTE).

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL EM MEIO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO CANCELADA. PERDA DO OBJETO.

1. Considerando o cancelamento do procedimento licitatório denunciado, como informado nos sítios eletrônicos da Prefeitura e Licitações Web/TCE, entende-se que a presente denúncia deve ser arquivada, haja vista a perda total do objeto.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício financeiro de 2018. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 07), o voto do Relator (Peça 12), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da denúncia, haja vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 27/2018, resultando na perda do objeto da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 12).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013229/2018

ACÓRDÃO Nº 1464/2019

DECISÃO Nº 366/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2018.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2018-SEMEC/PMT.

INTERESSADO: SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PROCESSO APENSADO: TC/013311/2018 - DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RELATA EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRPNº 043/2018-SEMEC/PMT (RELANÇAMENTO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

#### PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULA-RIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRO-CEDÊNCIA PARCIAL. PROCESSO APENSADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1 As exigências de comprovação da capacidade econômico-financeira (capital social mínimo) e de garantia contratual (garantia de 5% do valor do contrato após a assinatura) estão expressas na Lei de Licitações e Contratos e não se confundem. Não se trata, pois, de cobrança de garantia em dobro;
- 2 A vedação de mais de uma marca para cada produto visa assegurar a correta observância do princípio da igualdade entre os licitantes. Afastada, pois, a ideia de restrição ao certame;
- 3 A exigência de Certidão de Registro de Pessoa Física/ Jurídica Atualizada não se trata de exigência ilegal, haja vista o permissivo contido no art. 30, I, da Lei 8666/83, que trata dos documentos necessários à qualificação técnica.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício de 2018. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Unânime. Recomendação. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 07 e 34), o voto do Relator (Peça 39), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pela procedência parcial da presente denúncia, sem aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que a inclusão de tais itens se deu, a princípio, por boa-fé, a fim de assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos, e em atenção ao princípio da proporcionalidade, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 39).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, pela emissão de recomendação ao Secretário Municipal de Administração de Teresina, para que, em homenagem ao princípio constitucional da ampla competitividade, nas licitações futuras abstenha-se de incluir cláusulas editalícias exigindo a apresentação do Manual de Boas Práticas por parte dos licitantes, bem como atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, pelo apensamento, após julgamento, ao processo de prestação de contas da Secretaria de Administração de Teresina relativo ao exercício financeiro de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 39).

#### DENÚNCIA - TC/013311/2018 APENSADA AO TC/013229/2018.

Objeto: Denúncia contra a Secretaria de Administração de Teresina, exercício financeiro de 2018. Relata existência de eventuais irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2018-SEMEC/PMT (relançamento). Denunciante: MANA CONFEITARIA LTDA - ME (representada pela Sra. Rosnir Maria Alves de Abreu). Denunciados: Francisco Canindé Dias Alves (Gestor da Secretaria Municipal de Administração) e Alzirene Borges Pereira Freire (Pregoeira).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 07 e 34), o voto do Relator (Peça 39), do processo TC/013229/2018, considerando os autos da Denúncia TC/013311/2018 - Processo Apensado ao TC/013229/2018, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência parcial da Denúncia TC/013311/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 39).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/018527/2018

ACÓRDÃO Nº 1.465/2019

DECISÃO Nº 368/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N° 001/2018 – AVEP – CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO CERTAME EM ANÁLISE

1 - O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 - AVEP - Câmara Municipal de Bom Jesus, exercício 2018. Regularidade. Notificação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso – DRAP (peça 04), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público – DFAP (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Padre Marcos, por estar apto a gerar as admissões;
- b) Pela notificação do gestor para que proceda à inserção no Sistema RHWeb da documentação faltante relativos ao certame em análise;
  - c) Pela recomendação ao gestor para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/018528/2018

ACÓRDÃO Nº 1.466/2019

DECISÃO Nº 369/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N° 001/2018 – AVEP – CÂMARA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS.

RESPONSÁVEL: PEDRO FERRAZ TELES.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. LEGALIDADE.

2 - As admissões de pessoal cumprem os requisitos

mínimos exigidos pela legislação vigente, como a criação dos cargos por lei; prévia aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

3 - Recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 - AVEP - Câmara Municipal de Elizeu Martins, exercício 2018. Pela Regularidade do Concurso Público. Recomendação. Registro do ato do servidor elencado na Tabela 01. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso – DRAP (peça 04), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público – DFAP (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, por estar apto a gerar as admissões;
- b) Pela notificação do gestor para que proceda à inserção no Sistema RHWeb da documentação faltante relativos ao certame em análise;
  - c) Pela recomendação ao gestor para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo registro do ato de admissão do servidor Laerte de Sousa Estrela, aprovado na 1ª colocação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Tabela 01, Peça 22), uma vez que cumpriu os requisitos da criação do cargo por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/018531/2018

ACÓRDÃO Nº 1.467/2019

DECISÃO Nº 370/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2018 - AVEP - CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA.

RESPONSÁVEL: RICARDO RIBEIRO BARROS.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. LEGALIDADE.

- 4 As admissões de pessoal cumprem os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, como a criação dos cargos por lei; prévia aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.
- 5 Recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 - AVEP - Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício 2018. Pela Regularidade do

Concurso Público. Notificação. Recomendação. Registro de ato de admissão de servidor. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Iniciale m Fiscalização de Concurso – DRAP (peça 04), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público – DFAP (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, por estar apto a gerar as admissões;
- b) Pela notificação do gestor para que proceda à inserção no Sistema RHWeb da documentação faltante relativos ao certame em análise:
  - c) Pela recomendação ao gestor para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo registro do ato de admissão do servidor Deylon Barreira Lira Cavalcante, aprovado na 1ª colocação do citado concurso para o cargo de Auxiliar Administrativo (Tabela 01, Peça 16), uma vez que cumpriu os requisitos da criação do cargo por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/018533/2018

ACÓRDÃO Nº 1.468/2019

DECISÃO Nº 371/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N° 001/2018 – AVEP – CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RESPONSÁVEL: IDELBRANDO BORGES PEREIRA.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - OAB Nº 17841 (PEÇA 33, FLS. 02).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO CERTAME EM ANÁLISE

6 - O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 - AVEP - Câmara Municipal de Paes Landim, exercício 2018. Regularidade. Notificação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso – DRAP (peça 04), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público – DFAP (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Francisco de Carvalho Silva – OAB nº 17841, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do

Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Padre Marcos, por estar apto a gerar as admissões;
- b) Pela notificação do gestor para que proceda à inserção no Sistema RHWeb da documentação faltante relativos ao certame em análise;
  - c) Pela recomendação ao gestor para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/018534/2018

ACÓRDÃO Nº 1.469/2019

DECISÃO Nº 372/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2018 - AVEP - CÂMARA MUNICIPAL DE

PADRE MARCOS.

RESPONSÁVEL: EMANOELA CONRADO SOUSA LIMA.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO CERTAME EM ANÁLISE

7 - O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 - AVEP - Câmara Municipal de Padre Marcos, exercício 2018. Regularidade. Notificação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso – DRAP (peça 04), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público – DFAP (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Padre Marcos, por estar apto a gerar as admissões;
- b) Pela notificação do gestor para que proceda à inserção no Sistema RHWeb da documentação faltante relativos ao certame em análise;
  - c) Pela recomendação ao gestor para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/016080/2018

ACÓRDÃO Nº 1470/2019

DECISÃO Nº 373/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018.

OBJETO: SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ALMOÇO PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO, OAB/PI Nº 3906, E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 09).

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ALMOÇO PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE. VALOR PAGO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SERVIÇO CONTRATADO NÃO FOI PRESTADO

1 - Os documentos acostados pelo denunciante não possuem o condão de atestar, de forma inequívoca, que a fornecedora denunciada reside permanentemente

em São Paulo. De outro lado, ainda que resida, tal fato não afasta a possibilidade de ter esta intermediado o fornecimento da alimentação em questão e, por isso, ter figurado como credora de tais valores.

2 - O montante da despesa objeto da denúncia não ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação, previsto na Lei nº 8.666/93.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício de 2018. Improcedência. Unânime. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente denúncia e seu arquivamento, haja vista que não restou comprovado que a credora contratada pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí não reside no município e ainda, que o valor do fato denunciado, está bem abaixo do limite legal exigido para a realização de processo licitatório, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 208/19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

#### PROCESSO: TC/003560/2019

ACÓRDÃO Nº 1.491/19

DECISÃO Nº 1.056/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003015/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (CONTAS DO FMS), EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: VALNÉIA CIPRIANO COÊLHO – GESTORA (01/01 A 17/08/16)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROC. À FL.6 DA

PEÇA Nº 13)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE **PROFISSIONAIS** DE SAÚDE **SEM** ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER A NOVAS CONTRATAÇÕES DEVIDO AO PERÍODO ELEITORAL. NECESSIDADE DE MANTER A CONTINUIDADE DE PROGRAMAS FEDERAIS. BOA-FÉ DA GESTORA.

- 1. Não obstante o reconhecimento da irregularidade apurada durante o processo de prestação de contas, a atuação da ex-gestora se deu em boa-fé e visando o atendimento do interesse público primário, qual seja manter a continuidade de Programas Federais na área da saúde, a fim de não deixar a população carente desassistida desses atendimentos, dada a consagração do direito fundamental à saúde na Constituição.
- 2. Diante da não apresentação de elementos novos

em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deixou de aplicar multa à gestora.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí. Contas do FMS. Exercício de 2016. Conhecimento. Não provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 025/19, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator

PROCESSO: TC/008660/2019

ACÓRDÃO Nº 1492/19 DECISÃO Nº 1057/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/005373/2015.

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, EXERCÍCIO 2015 - CONTAS DE GOVERNO.

RECORRENTE: NILSON FONSECA MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAOUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONTAS DE GOVERNO. ENVIO
INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS
MENSAIS E DO BALANÇO GERAL. DÉFICIT
DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO
LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL.

1 - Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda, considerando a boa fé do recorrente que não permaneceu inerte e procurou diminuir os gastos com pessoal, entende-se que as Contas de Governo em análise não contem falhas suficientes para justificar uma Reprovação.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação das Contas de Governo do Município de Caracol. Exercício de 2015. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, alterando-se o teor do Parecer Prévio nº 34/2019 para Aprovação com Ressalvas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber

Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/009815/2018

ACÓRDÃO Nº 1493/2019

DECISÃO Nº 1058/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2018.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2018-SEMEC/PMT

INTERESSADO: PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. ME

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E NAYARA DANIELA BARROS SILVA, PREGOEIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 2.209 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 15 DA PEÇA Nº 29).

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

- 1 A empresa vencedora apresentou alvará de funcionamento válido no momento da análise dos documentos pela Comissão de Licitação, e, portanto, de acordo com o que determina o edital. Além disso, apresentou cópia das dispensas das licenças sanitária e ambiental, ambas válidas.
- 2 Das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa vencedora, consta que o capital social da referida empresa é superior ao valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor arrematado e, portanto, atende aos requisitos do edital.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício de 2018. Improcedência. Unânime. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 33) da IV Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da presente denúncia, com seu consequente arquivamento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

#### PROCESSO TC/008860/2018

ACÓRDÃO Nº 1494/19

DECISÃO Nº 1.059/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE REFERENTE ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO DE 2018.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: EDÍSIO ALVES MAIA, PREFEITO MUNICIPAL, E RUBENS SOARES PEREIRA, PRESIDENTE DA CPL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DE EDITAL. CADASTRAMENTO INCOMPLETO E INTEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES.

1 - Tendo em vista as constatações apresentadas pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal, bem como o silêncio dos gestores responsáveis, entende-se pela procedência da presente inspeção, com aplicação de multa ao prefeito.

Sumário: Inspeção Concomitante. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Exercício 2018. Procedência. Aplicação de Multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da inspeção, bem como, pela aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Edisio Alves Maia (Prefeito), no valor de 300 UFR/PI, com fundamento no art. 79, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), em consonância com o art. 206, caput, incisos I, III e IV do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), e pelo apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da Prefeitura de Matias Olímpio do ano de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/008076/2019

ACÓRDÃO Nº 1.501/19 DECISÃO Nº 1.071/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

EXERCÍCIO DE 2018.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ADALTO MARINHO FERREIRA - EX-PRESIDENTE; RAIMUNDO LOPES

PEREIRA - PRESIDENTE

REPREESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNCIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DE PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89).

Sumário: Representação. C. M. de Santo Inácio do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. **Procedência com aplicação de multa.** 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/011571/2014

ACÓRDÃO Nº 1.208/19

DECISÃO Nº 906/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. À IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. 2014.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

REPRESENTADOS: FLORENTINO ALVES NETO - SECRETÁRIO, RENATO PIRES BERGER - SECRETÁRIO DAS CIDADES, GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO DAS CIDADES, GABRIELA DOS SANTOS MATOS - DIRETORA GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA RELATORA: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORES: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDA-DE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍ-DICA.

1 - "Os órgãos citados, hodiernamente, não exercem em suas rotinas administrativas violação às prerrogativas dos Procuradores de Estado".

Sumário: Representação. Exercício financeiro 2014. Improcedência. Arquivamento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da Representação e pelo seu arquivamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 25 de julho de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/013973/2019

ACÓRDÃO Nº 1.498/19.

DECISÃO Nº 1.067/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: EDGAR CASTELO BRANCO - PREFEITO

ADVOGADO: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI N° 7.332 (PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA N° 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: recurso de reconsideração. IMPROVI-MENTO. 1- O Recorrente replicou argumentos já analisados na prestação de contas, contudo, as irregularidades constantes na decisão recorrida não foram elididas no presente recurso. Não devendo ser provido o recurso em questão.

Sumário: Recurso de Reconsideração — P.M de Santa Rosa do Piauí. Exercício Financeiro 2015. Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão nº 1.012/2019, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 9).

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Presentes** os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator



DE CONTAS Do Estado Do Piauí

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012956/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARINEZ SILVA E SOUSA

VILARINHO

INTERESSADO: AYRTON PAULO SOARES VILARINHO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2019 - GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Ayrton Paulo Soares Vilarinho, CPF nº 047.946.483-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Marinez Silva e Sousa Vilarinho, CPF nº 181.942.813-34, matrícula nº 0083402, outrora ocupante do cargo de Escriturário, Nível "C", Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria de trabalho e Empreendedorismo IAPEP – INATIVOS, ocorrido em 25/01/2019, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 e Art. 3º, paragrafo único, da EC nº 47/05. Ato Publicado no Diário Oficial do Estado nº 80 de 30/04/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 608/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de abril de 2019 (Peça nº 02, fl. 91), concessiva de pensão por morte ao cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: I — Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94), no valor de R\$ 50,20; b) Proventos (LC nº 38/04, Lei nº 6560/14 alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16), no valor de R\$ 1.139,78, totalizando o valor mensal R\$ 1.189,98 (mil cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

#### PROCESSO TC/016908/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO MESSIAS DE SOUSA

CARVALHO

INTERESSADA: DENEIDA NOGUEIRA DE SOUSA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2019 - GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Deneida Nogueira de Sousa Carvalho, CPF nº 066.584.153-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Messias de Sousa Carvalho, CPF nº 041.939.893-72, matrícula nº 035929-7, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 26/09/2014, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005. Ato Publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, 10 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1663/2018/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de junho de 2018 (Peça nº 02, fl. 29), concessiva de pensão por morte ao cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei Compl. nº 6399 de 28.08.2013) no valor de R\$ 729,17; Adicional de Tempo Serviço (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 24,00; Vantagem Pessoal (Lei Compl. nº 38/04) no valor de R\$ 132,00, totalizando o valor mensal de R\$ 885,17, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

### (PROCESSO: TC/016739/2018.)

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA CUSTODIA MATUTINA

DE ALENCAR - CPF Nº 023.789.143-34.

INTERESSADO: LUIZ ANTÃO DE ALENCAR - CPF Nº 039.068.173-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 275/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de LUIZ ANTÃO DE ALENCAR, CPF nº 039.068.173-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada CUSTODIA MATUTINA DE ALENCAR, CPF nº 023.789.143-34, matrícula nº 052074-8, servidora inativa no cargo de Professor(a) Classe SL, Nível I, 20hs, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 06/05/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 158, em 23 de agosto de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0608 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de LUIZ ANTÃO DE ALENCAR, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, CUSTÓDIA MATUTINA DE ALENCAR, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1727/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 72/73 da peça 02) de 18 de janeiro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.432,27(um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI Nº 6644/2015).	R\$ 1.317,32
ADIC. TEMPO DE SERVIÇO (LEI COMPLEMENTAR № 71 DE 26/07/2006).	R\$ 114,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.432,27

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator - PROCESSO: TC/017046/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO BENEDITO LEOCÁDIO

DA SILVA - CPF Nº 182.342.673-53.

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 009.432.373-94

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 276/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 009.432.373-94, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado BENEDITO LEOCÁDIO DA SILVA, CPF nº 182.342.673-53, matrícula nº 077330-1, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 11/03/2015. SL, Nível I, 20hs, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 06/05/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, em 10 de agosto de 2018 (Peça 02, Fls. 81).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2019JA0593 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, BENEDITO LEOCÁDIO DA SILVA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1661/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 80 da peça 02) de 12 de Junho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$788,00(setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO de R\$ 734,00(LEI № 6557/2014).	R\$ 398,46	
Complemento Salário Mínimo (art. 7°, VII, CF/88).	R\$ 389,54	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 788,00	

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7°, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator - PROCESSO: TC/001808/2019

PROCESSO: TC/006140/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: MARIA GORETE LEMOS DA SILVA SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 265/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Gorete Lemos da Silva Sampaio, CPF n° 156.299.453-00, RG n° 279.377-PI, matrícula n° 026929, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, Referência "C3", regime estatutário, do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.266/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.198,76 – Lei Complementar Municipal nº 4.885/13 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18), totalizando a quantia de R\$ 2.198,76 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E OITO REIAS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOUDEMENT MOUSINHO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 263/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor JOSÉ CARLOS DOUDEMENT MOUSINHO, CPF nº 160.251.053-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 059318-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3°, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2764/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.782,89) - de acordo com art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; Gratificação Adicional (R\$ 58,80) - art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.841,69 (UM MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente) Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto - Relator PROCESSO: TC/008815/2019

( PROCESSO: TC/024273/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCA BONA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 266/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de FRANCISCA BONA DA SILVA, CPF nº 397.688.213-53, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado LUCIANO SOARES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 038.653.473-04, matrícula nº 0380393, outrora ocupante do cargo de Nível Auxiliar- Nível "E", Classe "III", do quadro de pessoal do D.E.R – PI – INATIVO, ocorrido em 05/04/2018, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 2127/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I – Vencimento proporcional (31/35 avos de R\$ 1.600,00) – art. 19 da Lei nº 6.846/16, no valor de R\$ 1.417,12; II – VPNI – URP – LC nº 33/03, no valor de R\$ 265,29; III – Gratificação Adicional – art. 22, paragrafo único da Lei nº 6.846/16 c/c LC, no valor de R\$ 235,02. Total dos proventos no valor R\$ 1.917,43 (MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ADELIA DIAS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 264/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Adélia Dias Lima, CPF n° 394.803.643-87, RG n° 1.464.530-PI, na condição de viúva do servidor José Ribamar de Lima, CPF n° 011.681.423-34, RG n° 283.239-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe II, referência "C", cujo óbito ocorreu em 21/04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 2.845/2018 – PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.371,33 - Lei n° 6.410/13) e b) GIA (R\$ 505,14 – Acórdão n° 158-A/14), perfazendo R\$ 4.876,47. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7° da CF/88 (-R\$ 63,82), resultou no benefício de R\$ 4.812,65 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA) 17/09/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 034/2019

#### CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003017/2016

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Nunes de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Referências Processuais: Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Procuração: RB de Souza Ramos - fl. 02 da peça 82) Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/004415/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal - inadimplência junto a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás - Distribuição Piauí). Representado(s): José Nunes de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 04 da peça 07). TC/012963/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, o Presidente da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí-PI não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a marco de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal. Representado(s): Maurício Luiz de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. TC/011311/2016 - Representação noticiando a ausência de divulgação, por parte do Município de Nazaré do Piauí-PI, das informações de interesse coletivo ou geral da municipalidade, inclusive as alusivas à transparência da gestão fiscal, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação, bem como a Instrução Normativa nº 03/2015 desta Corte de Contas. Representado(s): José Nunes de Oliveira Júnior - Prefeito

Municipal. TC/015593/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, o Presidente da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí-PI não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de Janeiro a Maio de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal. Representado(s): Maurício Luiz de Sousa - Presidente da Câmara Municipal, Advogado(s) do(s) Representado(s): Luiz Henrique Santos (OAB/PI nº 11.109) (Sem procuração nos autos). TC/008125/2016 - Representação sobre supostos atrasos e repasses inferiores ao valor estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, pelo Poder Executivo local, do duodécimo a que faz jus o Poder Legislativo (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Nunes de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 04 da peça 08). TC/018540/2016 - Denúncia sobre suposta irregularidade em edital de concurso público nº 003/2016 (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Nunes de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração: fl. 11 da peça 02). TC/020319/2016 -Denúncia sobre suposta omissão de informações à equipe de transição e outras irregularidades na Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI. Denunciado(s): José Nunes de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 09 da peça 15 e fl. 03 da peça 29). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/ PI nº 6.761) (Procuração: fl. 10 da peca 02). Julgamento(s): Decisão Monocrática de 05/12/16 (peça 03). TC/018959/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, o Presidente da Câmara Municipal de Nazaré do Piaui-PI não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maurício Luiz de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luiz Henrique Santos (OAB/PI nº 11.109) (Procuração: fl. 04 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 312/17 (peça 24). TC/010298/2017 - Representação referente a ausência de envio a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem a adocão de medidas judiciais. Representado(s):

Raimundo Nonato Costa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI n° 2.290-Y/17 (peca 33). Advogado(s) do(s) Representado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração: fl. 17 da peça 19). RESPONSÁVEL: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 13 da peça 47 e fl. 07 da peça 49); Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) e outro (Procuração: fl. 88 da peça 74) RESPONSÁVEL: MARIA ROSIDETE DA SILVA SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NAZARE DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 04 da peça 56) ; Ivina Pereira Bahury Ramos (OAB/PI nº 17.547) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NAZARE DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 05 da peca 46) RESPONSÁVEL: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NAZARE DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 04 da peça 45) RESPONSÁVEL: MAURÍCIO LUIZ DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NAZARE DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 60)

TC/005425/2015

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): João Francisco Gomes da Rocha - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/006888/2016 - Representação em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representado(s): João Francisco Gomes da Rocha - Prefeito Municipal. Advogado(s) do Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.360/2016 (peça 15). RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano

Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 10 da peça 34) RESPONSÁVEL: ADRIANA GOMES DA ROCHA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA SERRA RESPONSÁVEL: GILMAR NOGUEIRA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 45) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA

CONS. KLEBER EULÁLIO QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003308/2016

### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Antônio Rodrigues Sobrinho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/020530/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Antônio Rodrigues Sobrinho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770) (Procuração: fl. 04 da peca 12). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 373/2016 (peça 03). TC/013374/2016 - Representação referente ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): Antônio Rodrigues Sobrinho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: fl. 09 da peca 08); Suéllen Vieira Soares (OAB/ PI nº 5.942) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 10 da peça 08). TC/018440/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratação de servidores realizada pela prefeitura municipal de Matias Olímpio-PI. Denunciado(s): Antônio Rodrigues Sobrinho -Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros (Procuração: fl. 14 da peça 09). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outro (Procuração: fl. 09 da peça 02). Processo(s) Apensado(s): TC/007696/2017 - Ordem Judicial. Impetrante(s): Maria Deusiane de S. Freitas; Deusirene de Almeida Sousa; Elzilene de Almeida Sousa: Edinete Monteiro de Aguiar: Ana Maria Santos Aguiar:

Willame Deleon da Cruz Bastos; Francisca das Chagas Marques Damasceno; Ângela Maria Resende Brito; Francisca das Chagas Moraes Aguiar Costa; Maria Eliete Silva Araújo; Manoel Inácio da Costa Neto; Francisca Maria Farias Teles; Adenilson da Silva Bezerra; Antônia Aline de Lima Oliveira; Rogério Veras da Silva; Vallice Aguiar Feitoza Ferreira; Auricélia Lima de Oliveira; Cidiney Augusto Lopes de Paula; Salatiel Batista da Silva. TC/011773/2017 - Ordem Judicial. Impetrante(s): Maria Deusiane de S. Freitas: Deusirene de Almeida Sousa; Elzilene de Almeida Sousa; Edinete Monteiro de Aguiar; Ana Maria Santos Aguiar; Willame Deleon da Cruz Bastos; Francisca das Chagas Marques Damasceno; Ângela Maria Resende Brito; Francisca das Chagas Moraes Aguiar Costa; Maria Eliete Silva Araújo; Manoel Inácio da Costa Neto; Francisca Maria Farias Teles; Adenilson da Silva Bezerra; Antônia Aline de Lima Oliveira; Rogério Veras da Silva; Vallice Aguiar Feitoza Ferreira; Auricélia Lima de Oliveira; Cidiney Augusto Lopes de Paula; Salatiel Batista da Silva. TC/019506/2016 - Agravo. Agravante(s): Antonio Rodrigues Sobrinho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Agravante(s): Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) (Sem procuração nos autos). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 348/2016 - GKE (peça 04). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 112) RESPONSÁVEL: ROSILDA ALVES RODRIGUES - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 03 da peca 112) RESPONSÁVEL: WILLAME DELEON DA CRUZ BASTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: fl. 02 da peca 21) RESPONSÁVEL: JEANE ALVES RODRIGUES - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: fl. 02 da peça 22) RESPONSÁVEL: MARCONDES DE MELO SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MATIAS **OLIMPIO** 

TC/003303/2016

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Luis Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015830/2016 -Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016, da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI. Representado(s): Luis Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal. TC/011300/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI (exercício financeiro de 2016). Representado (s): Luis Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado (s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/ PI nº 5.085) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 08). RESPONSÁVEL: LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 25) RESPONSÁVEL: LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 02 da peca 20) RESPONSÁVEL: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 04 da peca 27) RESPONSÁVEL: MAYSA DANIELLE RIBEIRO MORAIS - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE DEMERVAL LOBAO RESPONSÁVEL: EDIVONE DA SILVA MATOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DEMERVAL LOBAO

**TOTAL DE PROCESSOS - 04 (quatro)**